



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

VETO 01/2021

do(a) emenda 02/2021 ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022

Senhores Vereadores.

Em conformidade com o disposto no art. 61, § 2º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO a emenda nº 02/2021 ao Projeto de Lei nº 166/2021, que dispõe sobre a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Ao propor, em seu Art.1º, o acréscimo do Art. 23-A ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Emenda em questão não observa o que determina a Constituição Federal quanto as exigências de compatibilidade com o Plano Plurianual e observância aos limites postos para sua apresentação. Faz, mesmo reconhecendo a necessidade da observância dessas condições, o encaminhamento na forma seguinte:

“Art.23-A - O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo à Diretrizes da Lei Orçamentária e às Metas do Plano Plurianual no Percentual de 5% (cinco por cento) do Orçamento Anual, consoante assegura o §5º do art.174 da Lei Orgânica Municipal.”



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

1832

O texto de Lei alhures fere frontalmente o disposto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal, eis que ao tratar das questões relacionadas às emendas a Lei Orçamentária, assim dispõe:

“As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.” (GRIFO NOSSO)

Da mesma forma, se não bastasse o flagrante desrespeito à norma constitucional, a emenda ora vetada propõe um limite que não consta, como não poderia constar, na Lei Orgânica do Município de Macaúbas, conforme se infere no artigo 174 e o § 5º, da LOM, *in verbis*.

Art.174 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e à proposta do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

(...)

§ 5º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar um percentual do orçamento para emendas dos Vereadores.

Ademais, a emenda apresentada altera a determinação da Constituição Federal, colocando como limite para as proposições do Poder Legislativo o “percentual de 5% (cinco por cento) do Orçamento Anual e não da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, como determina a Carta Magna do País.



1832

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

Considerado, então, o princípio da simetria constitucional, as regras de iniciativa privativa previstas no Art. 61, §1º, da Constituição Federal, ainda que não reproduzidas nas Constituições Estaduais ou nas Leis Orgânicas dos Municípios devem ser observadas pelos demais entes federativos.

Com a devida *vênia*, a emenda nº 02/2021 deve ser vetada, eis que não observou os requisitos legais e constitucionais, sendo forçoso a este gestor vetar a referida emenda ante sua flagrante inconstitucionalidade.

Não é demais lembrar que as demais proposições da emenda ficam estritamente prejudicadas, posto que o acréscimo que se pretendia fazer ao texto do §5º do Art. 26 com a inclusão, ao seu final, da determinação "*mediante autorização prévia legislativa*".

Ora, além de desnecessária, uma vez que a referência à autorização legislativa já consta no texto que se pretendia alterar, deve-se lembrar que nele está se tratando de questão de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 54, IV, *in verbis*.

Art. 54. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

(...)

IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Assim, pode e deve o Chefe do Executivo exercer suas funções na forma prevista na legislação vigente, valendo-se de instrumentos igualmente legais que lhe autorizem proceder as operações necessárias ao



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

1832

desenvolvimento de sua administração, não cabendo, portanto, que a cada ato administrativo, já autorizado pela legislação pertinente, tenha o Prefeito que solicitar autorização da Câmara para executá-lo.

Com a máxima *vênia*, além de caracterizar ingerência indevida na administração de outro Poder, provocaria situações constantes de estrangulamento de ações que requerem agilidade nas suas execuções, além de desconsiderar a legalidade do ato a ser utilizado e a competência de quem o está editando.

De tudo, constata-se que a emenda aqui vetada padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que, conforme destacado, além de não respeitar a restrição quanto ao poder de emenda ao projeto de lei, evidencia indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre matéria orçamentária do Município de modo a configurar desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal.

É cediço que, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, entre as quais se destaca as regras quanto à iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – que é condição de validade do próprio processo legislativo.

Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles¹ acerca do ponto:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 732-3.



1832

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

“(...) Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.” (Grifo acrescido).

Nesse diapasão, reafirma-se não se discutir que, em matéria constitucional de competência privativa do Poder Executivo, pode haver emendas pelo Poder Legislativo no percentual fixado na emenda.

Contudo, tais emendas de origem parlamentar, além de, em síntese, não poderem modificar a substância do texto normativo submetido ao Poder Legislativo Municipal e dar azo a aumento de despesa, não podem configurar outras violações de ordem constitucional, tais como a afronta direta ao princípio fundamental da harmonia e independência entre os Poderes.

Nesse contexto, o Legislativo do Município de Macaúbas, ao emendar o projeto de lei orçamentária, alterando a forma originalmente prevista de cálculo dos valores, com percentual de 5% sobre todo orçamento, sem indicar os recursos para a hipótese constatada de aumento de despesas, provocou indevida ingerência no próprio funcionamento do Executivo, o que foi capaz de afrontar o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.



1832

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

Por outro lado, vê-se que revela como inconstitucional apenas o percentual de 5% (cinco por cento), prevista no caput do art. 23-A da referida emenda, mormente por se considerar que o percentual orçamentário para a fixação de emenda individual impositiva deve se adequar ao limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 86/2015, qual seja, de 1,2%.

Dessa forma, a emenda apresentada é parcialmente inconstitucional, posto que a proposição deveria ser em percentual até 1,2%, conforme redação conferida com a Emenda nº 81, de 07/07/2015 - e, ainda, do § 5º do mesmo diploma legal.

Sugere-se, pela via oblíqua, análise junto à comissão respectiva da Câmara Municipal, na forma do art. 126 e parágrafos, do regimento interno da Câmara de Vereadores de Macaúbas, a possibilidade de apresentação de substitutivos no percentual constitucionalmente previsto (1,2%).

Por tais razões e fundamentos, forçoso VETAR a emenda 02/2021.

Certo da compreensão de V.Exª, renovo protestos da mais alta consideração pelos Srs. Edis e respeito a essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal